AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.360 - RJ (2018/0154937-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA RODRIGUES MAIA
ADVOGADOS	:	RUTH ACAVADAS LAVNCHICHA SIMÕES COSTA - RJ061518 JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ103815
AGRAVADO	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO PINHEIRO FERREIRA E OUTRO(S) - RJ163944 ROBERTO BARROS FERREIRA - RJ077424 DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - RJ197835

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 48):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DAS *ASTREINTES* PELO JUÍZO *A QUO*. DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELO RÉU, REDUZINDO A DÍVIDA EM EXECUÇÃO DE R$ 165.000,00 PARA R$ 25.000,00. RECURSO DA PARTE AUTORA, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO *DECISUM.*
>
> 1. A aplicação de *astreintes* tem a finalidade de quebrar a resistência indevida da parte que não cumpre a obrigação que lhe foi imposta, estabelecendo o artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil que o Juiz poderá, de ofício e a qualquer tempo, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do beneficiário da medida, bem como o desvirtuamento da função da multa, a qual possui natureza coercitiva e não reparatória.
>
> 2. No caso concreto, a multa diária fora reduzida de R$ 5.000,00 para R$ 500,00, fato que restou mantido após a oposição e o julgamento de embargos de declaração, conforme expressamente o afirma a r. decisão agravada.
>
> 3. Pelos critérios estabelecidos pelo r. Juízo *a quo*, o montante devido à autora, assumidos como incontroversos os 33 dias para o cumprimento da tutela provisória, seria de R$ 16.500,00 (R$ 500,00 x 33). Logo, de se manter o valor fixado em R$ 25.000,00, em homenagem ao Princípio da *Non Reformatio In Pejus.*
>
> 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 71-75).

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Com relação ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, destaco que esta Corte possui entendimento no sentido de que *"é admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal* a quo *para a verificação da admissibilidade do apelo nobre"* (AgRg no Ag 1.034.534/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 3.2.2009).

A decisão agravada deixou de admitir o recurso especial ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, a agravante limitou-se a defender a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, deixando de impugnar os fundamentos relativos à aplicação da Súmula 7 do STJ.

Esclareça-se que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento por ausência de cumprimento do requisito exigido no artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.
>
> 1. Inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
>
> 2. O sistema processual brasileiro consagra e positiva o princípio da dialeticidade ao exigir que o recurso faça impugnação específica aos fundamentos do provimento jurisdicional atacado (arts. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973; 932, III e 1.021, § 1º, do atual

> Código de Processo Civil; e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.003.118/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017.)

Assim, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, não conheço do agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora